



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.234 - SP (2013/0420712-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)**  
**EDMILSON J DE OLIVEIRA**  
**MARIA JOSÉ DE A BARBOSA**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AGRADO INTERNO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. O Recurso Especial ajuizado contra decisão monocrática não exaure todas as possibilidades de recurso na instância ordinária.
2. Nos termos da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.234 - SP (2013/0420712-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)  
EDMILSON J DE OLIVEIRA  
MARIA JOSÉ DE A BARBOSA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que houve esgotamento de instância, pois não era cabível o Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática proferida na origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.234 - SP (2013/0420712-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O STJ entende ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pelo colegiado.

Com efeito, julgado o Agravo de Instrumento por decisão monocrática da relatoria, caberia ao recorrente interpor Agravo Interno, para exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 01/07/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 10.541/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL EM CINCO DIAS. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no Ag 1267498/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/03/2010).

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso prejudicado, o que se coaduna ao presente caso. Logo, cabível o Agravo previsto no § 1º do precitado dispositivo legal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0420712-2

AgRg no  
AREsp 456.234 / SP

Números Origem: 00085555820074036105 200761050085550 200861050043626 8555582007  
85555820074036105

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)

EDMILSON J DE OLIVEIRA

MARIA JOSÉ DE A BARBOSA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)

EDMILSON J DE OLIVEIRA

MARIA JOSÉ DE A BARBOSA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.